

PARECER JURÍDICO Nº 014/2025

PARECER JURÍDICO – INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE GALPÃO – MATERIAIS RECICLÁVEIS – APOIO ADMINISTRATIVO – CONTROLE INTERNO - PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 009/2025.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC

I – BREVE RELATO

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, instruindo o processo de inexibilidade nº 009/2025, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, situação pelo qual vem a explicar o parecer na forma estabelecida no Artigo 72, III da mesma Lei.

Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexibilidade em licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente os aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, V dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Portanto, sabe-se que o **Consórcio Público do Agreste Central - CPAC**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública, motivo pelo qual preenche os requisitos da análise em apreciação.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa e profissionais que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme documentos anexados aos autos em cumprimento fiel aos requisitos estabelecido no do artigo 74, V da lei 14.133/2021.

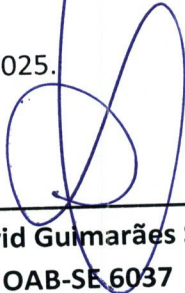
Por fim, e sem maiores delongas, entende-se que todo o procedimento administrativo está em conformidade ao disposto no dispositivo supramencionado, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo e exclusividade evidenciada.

III – CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade jurídica na contratação Locação do imóvel comercial situado na travessa José freire de Lima, Centro, São Domingos-SE, tudo em concordância ao Preceitos legais vigentes, especificamente ao Artigo 74, V da lei 14.133/2021, em sua atual redação.

É o parecer.

Aracaju/SE, 13 de março de 2025.



David Guimarães Santos
OAB-SE 6037